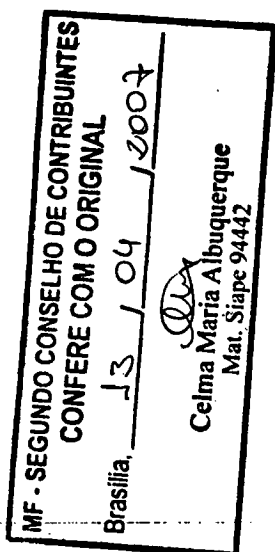
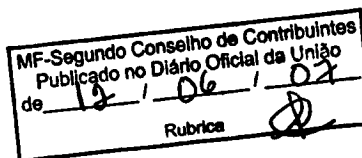




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10880.024881/96-10
Recurso nº	127.607 Voluntário
Matéria	Benefício Fiscal
Acórdão nº	202-17.730
Sessão de	27 de fevereiro de 2007
Recorrente	SOCIÉTÉ GÉNÉRALE LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida	DRJ em São Paulo - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/05/1996

Ementa: BENEFÍCIO FISCAL. LEI Nº 9.779/99, ART. 17, C/C MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807/99.

Comprovado nos autos o cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação de regência, há que ser reconhecido o direito de o contribuinte usufruir do benefício fiscal previsto no art. 17 da Lei nº 9.779/99 c/c o art. 11 da Medida Provisória nº 1.807/99.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento o Dr. Leonardo Pimentel Bueno, OAB/DF – 22.403, advogado da recorrente.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


ANTONIO ZOMER
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	13 / 04 / 2007
	
Celma Maria Albuquerque	
Mat. Siapc 94442	

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo a seguir o relatório que compõe a decisão recorrida de fls. 110/115:

"O presente processo foi encaminhado à Difis/Deinf/SPO para verificação da correção dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, que, pretendendo se valer do benefício fiscal previsto no art. 17 da Lei 9.779/99 c/c art. 11 da Medida Provisória 1.807/99, efetuou, em 26.02.99, recolhimentos do PIS relativo aos períodos de apuração de março a maio de 1996, sem os acréscimos de multa e juros de mora, conforme autorizavam as disposições legais citadas.

2. A exação mencionada estava sendo discutida em juízo, mediante a ação ordinária 96.0011864-7 e a ação cautelar 96.007724-0, tendo o contribuinte solicitado desistência do pedido formulado no tocante ao PIS, com o fim de recolher a contribuição sem os acréscimos moratórios.

3. Mediante o despacho de fls. 35 a 37, o Delegado da Deinf/SPO não reconheceu o direito de o contribuinte usufruir o benefício fiscal previsto na Lei 9.779/99 e alterações posteriores, quanto aos recolhimentos do PIS realizados para os períodos de apuração de março a maio de 1996, tendo em vista que não foram efetuados os pagamentos relativos aos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 1996. Como fundamento de sua decisão, invoca a autoridade mencionada o § 6º do art. 17 da Lei 9.779/99, segundo o qual, para usufruir do benefício fiscal, o contribuinte pode efetuar pagamento parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto. Em conclusão, entende a autoridade que não pode o contribuinte pagar apenas parte do PIS questionado e devido, tendo em vista que a exação forma um único objeto nas ações judiciais mencionadas, não podendo este ser cindido.

4. Inconformado com a decisão, da qual foi devidamente cientificado em 20.02.2004, o contribuinte protocolizou, em 05.03.2001, a manifestação de inconformidade de fls. 40 a 45, acompanhada dos documentos de fls. 46 a 107, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

4.1. Pede que seja concedido, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 9.784/99, efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista o justo receio de que os créditos tributários recolhidos sejam lançados e inscritos em Dívida Ativa da União, com as respectivas consequências danosas.

4.2. O contribuinte pediu desistência, no tocante ao PIS, da ação cautelar 96.0007724-0 e da ação ordinária 96.0011864-7 e recolheu o montante devido, com o fim de usufruir o benefício fiscal concedido pelo art. 17 da Lei 9.779/99, qual seja, isenção de multa e juros de mora. Para tanto, cumpriu todos os requisitos exigidos pela Lei.

4.3. A afirmação de que não houve o recolhimento do PIS relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1996 não é correta, tendo em vista que

os valores devidos para estes fatos geradores foram recolhidos conjuntamente com o valor devido para o mês de março do mesmo ano, por meio do DARF recolhido em 26 de fevereiro de 1999. Este fato pode ser constatado no demonstrativo financeiro do 1º semestre de 1996 anexado aos autos, cujas informações podem ser confirmadas na Declaração de IRPJ do mesmo ano.

4.4. Por fim, requer o contribuinte que seja reformada a decisão do Delegado da Deinf/SPO, para que seja reconhecido que foram cumpridos os requisitos da anistia prevista na Lei 9.779/99, no que se refere ao PIS relativo aos períodos de apuração de janeiro a maio de 1996."

A DRJ em São Paulo – SP, conforme Acórdão nº 5.489, de 15/06/2004, manteve o indeferimento do benefício fiscal, endossando o entendimento da Deinf/SP, no sentido de que o Darf de fl. 29, juridicamente, representa tão-somente a ocorrência de pagamento a maior em relação ao fato gerador de março/96, que foi o mês indicado no campo destinado ao período de apuração, de nada adiantando a alegação de que os débitos relativos aos meses de janeiro e fevereiro 1996 foram englobados naquele mesmo documento de arrecadação.

No recurso voluntário a contribuinte reedita as mesmas razões de defesa, pugnando pelo seu provimento, com a conseqüente homologação dos pagamentos beneficiados pelo art. 17 da Lei nº 9.779/99 c/c o art. 11 da Medida Provisória nº 1.807/99.

O recurso foi apreciado por este Colegiado na sessão de 22/02/2005, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, para que a autoridade preparadora verificasse se os débitos referentes aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro de 1996 foram pagos juntamente com o valor devido no mês de março do mesmo ano, recolhido em 26/02/1999.

Vieram aos autos, então, os documentos de fls. 160/289, estando entre eles a informação fiscal de fls. 259/261 e a manifestação da contribuinte, juntada às fls. 266/270.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 10 / 2007

Celma Maria Albuquerque
Mat. Siapc 94442

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	13 / 04 / 2007
	
Celma Maria Albuquerque	
Mat. Siapc 94442	

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

O direito da contribuinte, de usufruir o benefício fiscal pretendido, não foi reconhecido por falta de comprovação do recolhimento do valor do PIS relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1996.

A recorrente alega que o pagamento referente aos fatos geradores ocorridos nos referidos meses foi efetuado por meio de um único Darf, que englobou, também, o valor da contribuição relativa ao mês de março de 1996. A diligência determinada por esta Câmara teve por escopo unicamente a verificação da veracidade desta alegação.

Na informação fiscal, à fl. 260, o fiscal diligenciante demonstra e informa que os valores devidos ao PIS, apurados nos balancetes mensais de janeiro e fevereiro de 1996, embora não declarados nas respectivas DCTF, foram, de fato, recolhidos no dia 26/02/1999, juntamente com o valor relativo ao mês de março daquele mesmo ano.

À vista da comprovação de que os valores do PIS dos meses de janeiro e fevereiro de 1996 foram devidamente pagos no prazo disponibilizado pela legislação instituidora do incentivo, não resta mais dúvida de que a recorrente faz jus ao benefício fiscal do qual foi indevidamente desenquadrada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para reconhecer o direito da contribuinte de usufruir o benefício fiscal previsto no art. 17 da Lei nº 9.779/99 c/c o art. 11 da Medida Provisória nº 1.807/99.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


ANTONIO ZOMER

1